

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Escola de Direito Turismo e Museologia  
Departamento de Direito

Alicia Silva de Carvalho

**A Responsabilidade Civil da Administração Pública no Rompimento de Barragens.**

Ouro Preto  
2021

Alicia Silva de Carvalho

**A Responsabilidade Civil da Administração Pública no Rompimento de Barragens.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Frederico Nunes de Matos

Ouro Preto

2021



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Alícia Silva de Carvalho**

**A Responsabilidade Civil da Administração Pública no Rompimento de Barragens**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 02 de setembro de 2021

**Membros da banca**

Doutor - Federico Nunes de Matos - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Doutor - André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Doutor - Felipe Comarela Milanez - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Federico Nunes de Matos, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/09/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Federico Nunes de Matos, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/09/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0217195** e o código CRC **6941CBC4**.

Dedico esta monografia à minha família e todas as pessoas que estiveram ao meu lado durante toda a jornada acadêmica trilhada na Universidade Federal de Ouro Preto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, aos meus pais André e Simone e a minha irmã Ana Clara, por todo o apoio durante os últimos cinco anos, e principalmente pelo cuidado e paciência nesta reta final. Sem vocês, esta conquista não teria sentido.

Agradeço a Universidade Federal de Ouro Preto e Departamento de Direito pelo ensino público gratuito, de extrema qualidade e diferenciado de todas as instituições de ensino deste país. Guardo agradecimentos especiais aos professores Federico Nunes de Matos, André Abreu Costa e Flávia Máximo pelo zelo para com seus alunos, e por todo o conhecimento que tive o prazer de receber de todos vocês.

Agradeço ao Fabrício, grande incentivador do meu crescimento profissional, por todo o cuidado e amor que me ofereceu nos últimos três anos. É incrível dividir a vida com alguém tão inspirador e um grande exemplo de trabalhador.

Salvo meu agradecimento à cidade de Ouro Preto, que me proporcionou os melhores momentos da minha vida, e me trouxe grandes amigas como Júlia Xavier, Gabriela Palhares, Scarlett Braga e Barbara Moreira, pessoas incríveis que torceram pelo meu sucesso de forma genuína.

E por fim, agradeço aos colegas de trabalho e gestores do Machado Meyer, Sendacz e Opice, em especial Arthur Oliveira Lage, Ester Inez da Costa Gomez, Larissa Freire Cardoso e Ana Carolina Lourenço Santos das Dores, quem contribuem todos os dias com o meu crescimento profissional e pessoal.

Encerro o ciclo mais desafiador e extraordinário que vivi até hoje com muita gratidão e certeza de que a Universidade Federal de Ouro Preto e o DEDIR me formaram com excelência para carregar o título de jurista.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender se é possível responsabilizar civilmente a Administração Pública pelos rompimentos de barragens no Brasil. Utilizando do método de pesquisa descritiva, por meio de pesquisas doutrinárias e da legislação brasileira, foram analisados os institutos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva da Administração Pública e suas hipóteses de cabimento. Em seguida, faz-se a análise sobre o poder de polícia da Administração Pública e quais deveres ele a incumbe. Por fim, tratou-se do estudo sobre o cenário de desastres ambientais com barragens de minério e as legislações ambientais vigentes, buscando compreender como estas leis vinculam a responsabilidade civil subjetiva e poder de polícia da Administração Pública ao dever de fiscalizar as barragens no Brasil.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Administração Pública. Poder de Polícia. Legislação Ambiental. Desastres. Barragens de Mineração.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper was to understand whether it is possible to civilly hold the Public Administration responsible for dam ruptures in Brazil. A descriptive research was conducted through doctrinal research and Brazilian legislation, the institutes of objective and subjective civil liability of public administration and their hypotheses of fit were analyzed. Subsequently, the analysis is made about the police power of the Public Administration and what duties it is incumbent upon. At last, this is a study on the scenario of environmental disasters related to ore dams and the current environmental legislation, seeking to understand how these laws link the subjective civil liability and the police power of the Public Administration to the obligation of supervising the dams in Brazil.

**Keywords:** Civil Liability. Public Administration. Police Power. Environmental Legislation. Disasters. Mining Dam.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANM	Agência Nacional de Mineração
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB/1998	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNSB	Política Nacional de Segurança de Barragens
SIGBM	Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 A Administração Pública Direta e Indireta .....</b>	<b>12</b>
2.1.1 A personalidade jurídica da Administração Pública Direta e Indireta.....	13
<b>2.2 A Responsabilidade Civil do Estado .....</b>	<b>14</b>
2.2.1 A Responsabilidade Objetiva.....	15
2.2.2 A Responsabilidade Subjetiva .....	16
<b>3 O PODER DE POLÍCIA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1. Poderes da Administração .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Poder de Polícia .....</b>	<b>18</b>
3.2.1 Características do Poder de Polícia.....	19
3.2.2 A atuação da União, Estados e Municípios .....	20
<b>4 O Direito Ambiental e o Rompimento de Barragens de Minério .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 O cenário de mineração atual no Brasil .....</b>	<b>21</b>
4.1.1 Desastres recentes com rompimento de barragens .....	22
<b>4.2 Legislação Ambiental.....</b>	<b>23</b>
4.2.1 Princípio da Prevenção no Direito Ambiental.....	23
4.2.2 Poder de Polícia Ambiental.....	24
4.2.3 Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 .....	25
4.2.4 Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010 .....	26
4.2.5 Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 .....	27
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade de mineração, atualmente, representa 5% do PIB nacional e é uma das grandes responsáveis pelo fornecimento de matéria prima para os diversos setores econômicos no Brasil, além de gerar investimentos internacionais e inúmeros empregos para os brasileiros.

No entanto, nos últimos 5 anos, é preocupante e notório o aumento do número de casos envolvendo desastrosos rompimentos de barragens de rejeitos no Brasil, dada a magnitude dos seus impactos negativos, a saber, ambientais, sociais e econômicos. Importante consignar que durante os últimos 20 anos, pelo menos, ocorreram cerca de 10 rupturas de barragens, sendo as duas últimas nas cidades de Mariana e Brumadinho amplamente publicizadas na mídia nacional.

Ao passo que o país vive, hoje, fase em que as leis ambientais têm sofrido o que estão chamando de “flexibilização”, além de um próprio, e expresso, desinteresse do atual Governo Federal em investir em proteção ambiental. Pouco se noticiou o papel do Estado diante deste cenário e o que este fez para auxiliar a recuperação dos locais já supracitados.

A partir deste cenário, o presente estudo busca entender se é possível responsabilizar civilmente a Administração Pública pela sua omissão perante o dever de fiscalizar as atividades minerárias e de barragens de rejeitos no Brasil.

Para alcançar este objetivo, é preciso estudar, por meio de pesquisas doutrinárias e de legislação três grandes temas: a responsabilidade civil da Administração Pública, o poder de polícia e a legislação ambiental referente às barragens e a mineração no país.

De forma específica, serão analisadas as hipóteses em que a Administração Pública é responsabilizada civilmente de forma objetiva e subjetiva, dando enfoque ao caráter subjetivo e sua caracterização quando havia um dever implícito de agir ou fiscalizar.

Em seguida, o estudo abordará o poder de polícia e seus aspectos, principalmente na qualidade de determinar o dever-poder de cada ente da Administração Pública em fiscalizar tudo aquilo que é matéria de sua competência para legislar.

E por fim, pretende-se demonstrar que a própria legislação ambiental carrega a ideia de responsabilidade de fiscalização e dever de agir incumbidos às entidades da Administração Pública direta analisando as leis ambientais e, especificamente, as leis que regem a construção de barragens no Brasil.

Após todo o desenvolvimento de estudos específicos, o intuito deste trabalho será de apresentar nova visão sobre todos os responsáveis por desastres humanos no Brasil, sugerindo que em possível omissão da Administração Pública diante da atuação de empresas privadas exploradoras de matéria prima poderia gerar obrigação de reparar civilmente as pessoas e comunidades que sofreram imensuráveis danos decorrentes dos rompimentos de barragem de minério.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O presente capítulo apresentará os sujeitos da Administração Pública e os conceitos de Responsabilidade Civil atribuídos a eles, assim como as diferentes vertentes doutrinárias sobre a objetividade e subjetividade da responsabilização do Estado.

### **2.1 A Administração Pública Direta e Indireta**

A Administração Pública é a expressão da função administrativa de garantir as necessidades da sociedade, sendo composta pelos órgãos públicos e as pessoas jurídicas criadas para auxiliar no exercício da própria máquina Estatal.

Estas duas composições, por tratarem de funções amplas e com grande diversidade de sujeitos, acabam por dividir a Administração Pública em direta e indireta.

A Administração Pública Direta consiste no exercício da atividade administrativa pelo próprio Estado e seus órgãos públicos, que, segundo Di Pietro (2019, p. 1.203), entende-se como “a unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram como objetivo de expressar a vontade do Estado.” Portanto, pelo conceito descrito, trata-se de execução da função própria do Estado, não possuindo, portanto, personalidade jurídica. Compreende José dos Santos Carvalho Filho (2016, p.44) que:

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltado aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar. Essa a administração pública, no sentido objetivo.

Por sua vez, a Administração Pública Indireta surge por meio da descentralização<sup>1</sup> e criação de pessoas jurídicas que possuem personalidade jurídica própria, sendo indicadas no rol taxativo do § 4º, inciso II do Decreto-lei nº 200/1967 (Brasil, 1967) como as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2015, p. 142), a criação destas pessoas jurídica é permitida pelos “deveres-poderes: deveres de satisfazer os interesses da coletividade, conduta que pressupõe o manejo de poderes servientes destes objetivos; isto é, instrumentais.”

O próprio sentido subjetivo da Administração Pública é este conjunto de agentes que tem a incumbência de executar as atividades administrativas.

### 2.1.1 A personalidade jurídica da Administração Pública Direta e Indireta

Mostra-se pertinente a classificação por conceitos objetivos e subjetivos da Administração Pública quando o objeto de análise é a responsabilidade civil atribuída a ela. Isso se dá porque a administração pública direta é formada pelos próprios instrumentos de funcionamento do Estado que não possuem personalidade jurídica, ao passo que a Administração Pública Indireta é formada por pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria.

Di Pietro (2019, p.1453) traz:

Trate-se de dano resultante de comportamentos do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, a responsabilidade é do Estado, pessoa jurídica; por isso é errado falar em responsabilidade da Administração Pública, já que esta não tem personalidade jurídica

Apesar do conceito analisado pela autora, foi descrito anteriormente que a Administração Pública – tanto a direta, quanto a indireta – conceitua-se como a própria máquina de funcionamento estatal. Apesar de ausentes a personalidade jurídica dos

---

<sup>1</sup> O conceito de descentralização consiste em uma delegação de poderes e deveres a outras pessoas físicas e jurídicas, que possuem personalidade jurídica e capacidade para executá-los. Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello: “A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aquela ou aquelas às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa”.(Mello, 2015, p. 153).

órgãos públicos da administração pública direta, busca-se entender a responsabilidade pelos atos daqueles que formam o Estado, e não do sujeito agente.

Por esta razão, neste estudo, não será feita a exclusão do termo suscitada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, possibilitando apuração minuciosa dos atos omissivos e comissivos dos órgãos enquanto entidades.

## 2.2 A Responsabilidade Civil do Estado

Demonstrado que a Administração Pública é o próprio instrumento de funcionamento do Estado e a não diferenciação destes termos para este estudo, insta observar e aprofundar o conceito de responsabilidade civil do Estado.

Também podendo ser denominada como responsabilidade patrimonial extracontratual, ela é prevista atualmente pela CRFB/1988, em seu artigo 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.[...] (Brasil, 1988)

Extrai-se do referido artigo, portanto, que é responsabilidade do Estado reparar os danos causados a terceiros por comissão ou omissão dos seus agentes, independente de dolo ou culpa daquele que causou o dano, sendo essa análise feita somente em sede de ação de regresso. Em suma, o Estado estará obrigado à reparação do dano quando este surgir, caracterizada assim como responsabilidade objetiva. Ao passo que o dispositivo se preocupa em verificar o dolo ou a culpa do agente, atribuindo a responsabilidade subjetiva somente ao indivíduo prestador de serviço público, conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>.

A delimitação da objetividade desta responsabilidade presume que é necessária ação do agente público para sua caracterização, afastando a análise do

---

<sup>2</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1463 a 1468.

dolo ou culpa. No entanto, veremos a seguir que a subjetividade na ação ou omissão do Estado também é capaz de responsabilizá-lo.

### 2.2.1 A Responsabilidade Objetiva

Como já exposto, caracteriza-se a responsabilidade objetiva quando surge a obrigação de reparação de dano causado, independente de dolo ou culpa do agente. Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2015, p. 1034), “Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.”

Sendo essa a previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, entende-se que, em regra, a responsabilização do Estado será sempre objetiva, sejam os atos ilícitos comissivos ou omissivos, mas sempre observando somente o nexos causal entre o ato do Estado, na figura de agente do Poder Público e o dano.

Para ilustrar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, Sergio Cavalieri Filho (2011, p. 10-20) cita o voto do Ministro José Celso de Mello Filho em acórdão do STF:

As circunstâncias do presente caso – apoiadas em pressupostos fáticos soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo – evidenciam que o nexos de causalidade material restou plenamente configurado em face do comportamento omissivo em que incidiu o agente do Poder Público (funcionário escolar), que se absteve de adotar as providências reparatórias que a situação estava a exigir. Na realidade consta dos autos que, por incompreensível omissão administrativa, não só deixou de ser solicitado e prestado imediato socorro médico à vítima, mas, também, absteve-se a própria administração escolar de notificar os pais da aluna atingida, com a urgência que o caso requeria. É preciso enfatizar que o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno, os quais, muitas vezes, decorrem da inércia, da omissão ou indiferença dos servidores estatais. A obrigação de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontram no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno – tal como no caso ocorreu – emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob guarda,

atenção, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares. (RE 109615-RJ – RTJ nº 163/1107-1114).

### 2.2.2 A Responsabilidade Subjetiva

O artigo 37, § 6º da CRFB/1988, supramencionado, prevê a responsabilidade estatal analisando dolo ou culpa somente do agente (pessoa física) do Estado que gerou o dano. No entanto, não são abarcadas as situações em que o Estado, por meio de sua máquina de exercício – a Administração Pública – causa qualquer dano por negligência daquilo que seria o seu dever para com a sociedade, ou seja, quando omite-se da sua função administrativa.

Autores como MARIA SYLVIA<sup>3</sup> e ALEXANDRE MAZZA<sup>4</sup> trazem o conceito de Danos por Omissão, quando o estado não é capaz de impedir que o dano seja gerado, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, defendida há muito tempo por Celso Antônio Bandeira de Mello. Para o autor, a responsabilidade subjetiva do Estado se sucede quando o este não realizou ou foi ineficaz em sua função, quando, de fato, deveria obter êxito.<sup>5</sup>

O conceito de subjetividade irá se aliar a teoria da culpa, principalmente com a negligência, quando se espera que o Estado atue diante de um possível dano, mas este é omissivo. Outro autor que se filia a esta teoria é José Cretella Júnior (1970, v. 8:210, apud DI PIETRO, 2019, p. 1.474), trazendo em suas obras:

A omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental

---

<sup>3</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32º ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2019. p. 1473 a 1477.

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 480 a 482.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 1060.

Conclui-se, então, que a omissão que buscamos compreender está atrelada aos conceitos de, sobretudo, negligência<sup>6</sup>, e de imprudência<sup>7</sup> e imperícia<sup>8</sup> do Estado em momentos em que era o seu dever agir para prevenção e proteção da sociedade.

Atenta-se que esta culpa que caracteriza a responsabilidade subjetiva não deve ser analisada de forma individual, ou seja, ela não deve ser atribuída ao agente físico responsável, e sim ao órgão incumbido do dever-poder de agir.

### **3 O PODER DE POLÍCIA**

O presente capítulo versará sobre o Poder de Polícia da Administração Pública e os deveres que a incumbe.

#### **3.1. Poderes da Administração**

Para compreender o estudo sobre o Poder de Polícia é necessário, inicialmente, conceituar o tema sobre os poderes da administração.

Quando se trata da palavra “poder”, está vinculado a ela os poderes e os deveres atribuídos ao poder público, a fim de alcançar o bem estar de toda a sociedade, como bem exposto por Maria Sylvia.<sup>9</sup>

Desta forma, é garantido à Administração Pública os poderes necessários para exercer sua função garantidora do bem estar coletivo, ao passo que impõe a ela o dever de cumprir com esta mesma obrigação, sempre sob os limites impostos por lei.

---

<sup>6</sup> “Negligência é a forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psiquicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário.” (NUCCI, 2014, p. 192)

<sup>7</sup> “Imprudência é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez.” (NUCCI, 2014, p. 191)

<sup>8</sup> “Imperícia é a imprudência no campo técnico, pressupondo uma arte, um ofício ou uma profissão. Consiste na incapacidade, inaptidão, insuficiência ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister” (NUCCI, 2014, p. 192)

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32º ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2019. p. 254.

### 3.2 Poder de Polícia

Dentre os poderes atribuídos à Administração Pública, o enfoque deste estudo será o Poder de Polícia. Conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello como “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos” (Mello, 2015, p. 846). Compreende-se que caberá ao Estado limitar as atividades desenvolvidas pelos particulares, para que elas se coadunem com o interesse público.

Alexandre Mazza (2018, p. 428) denomina o poder de polícia também como “Limitação Administrativa”, pois trata-se de atividade estatal restritiva à liberdade e propriedade individual em favor do interesse público.

Sua previsão legal encontra-se no CTN, no artigo 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Brasil, 1966)

Portanto, compreende-se que o poder de polícia será outorgado a quem limita e disciplina o direito, ou seja, os poderes Legislativo e Executivo, na criação de leis delimitadoras de exercício de direitos individuais, e na fiscalização e aplicação destas, a fim de garantir o bem-estar da sociedade e os direitos coletivos.

Por fim, conceituado o poder de polícia, é necessário esclarecer em qual sentido ela será utilizada pelo Estado: amplo ou estrito.

O poder de polícia em sentido amplo diz respeito a todo e qualquer ato de limitação às liberdades e propriedades privadas realizadas pelo Estado, seja por meio do Poder Legislativo ou do Executivo, para salvaguardar o interesse público. Segundo Di Pietro (2019, p. 323), ele será exercido por meio de leis que instaurem e regulem as relações de infrações administrativas e sanções, e de medidas preventivas e

medidas repressivas, e irá aplicá-las por intermédio de operações materiais, como interdição de atividade, apreensão de carteira de habilitação, etc.

Já o sentido restrito do poder de polícia é, especificamente, sobre as limitações administrativas, excluindo àquelas advindas em forma da lei, caracterizando, para Celso Antônio Bandeira De Mello (2015, p. 846), a polícia administrativa. Possuindo um caráter predominantemente preventivo e de fiscalização, a polícia administrativa é a atuação do poder de polícia visando evitar que o ato individual intervenha nos interesses públicos. Os responsáveis para seu exercício são os órgãos de fiscalização aos quais lei específica irá designar, e a própria polícia militar (Di Pietro, 2019, p. 322).

### 3.2.1 Características do Poder de Polícia

Para José Dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 89), há 4 características principais atribuídas ao Poder de Polícia: discricionariedade e vinculação, autoexecutoriedade e coercibilidade.

A discricionariedade e a vinculação são características opostas, enquanto a discricionariedade concede certa liberdade de atuação, podendo decidir qual o melhor mecanismo a ser utilizado em cada situação, a vinculação trata de atos pré-definidos, e obrigatoriedade de serem tomados. Nos atos de poder de polícia, em sua grande maioria, a discricionariedade se mostra presente e é de livre escolha da Administração o conteúdo e a dimensão das limitações (FILHO, 2016, 89). No entanto, ainda que o conteúdo e a dimensão da limitação seja porcionado e adequado a cada situação, em alguns casos, já é determinado por lei que a Administração deve agir e como deve proceder, Di Pietro (2019, p. 324) exemplifica a qualidade vinculada quando há necessidade de licença, pois a lei exige que exista alvará de alguma atividade, e este é concedido pela Administração. Já a discricionariedade aparece em momento posterior, quando é avaliado e decidido pela expedição da licença.

Portanto, o poder de polícia pode ser considerado como discricionário e vinculado, pois a lei determina que a Administração deve agir, e ela terá a autonomia de ação, dentro dos limites legais.

A autoexecutoriedade promove independência da Administração perante o Poder Judiciário, pois ela pode agir sem precisar de prévia autorização judicial. Para Jose Dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 89), são demonstrações da

autoexecutoriedade quando a Administração determina e executa a apreensão de bens, interdição de estabelecimentos e destruição de alimentos nocivos ao consumo público, contanto que todas estas ações estejam previamente determinadas por lei.

Por fim, a coercibilidade atribuí à Administração Pública um caráter repressivo, principalmente aos atos de polícia. Esta característica é o que permite a polícia administrativa a atos repressivos por meio de uso de força para defender o interesse público. Outra exemplificação trazida por Jose Dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 90) é sobre o regime de greve, “quando operários se apoderam *manu militari*<sup>10</sup> da fábrica e se recusam a desocupá-la na forma da lei.”

### 3.2.2 A atuação da União, Estados e Municípios

As entidades União, Estados e Municípios, que compõem a Administração Pública, exercem as atividades de polícia administrativa, e cada uma delas terá diferentes áreas de atuação. Segundo Celso Antonio Bandeira De Mello:

... a União exercerá em caráter exclusivo polícia administrativa sobre o que estiver arrolado no art. 22 da Constituição e concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre o que consta do art. 24. Estados irão exercitá-la em caráter exclusivo nas hipóteses abrangidas no § 1º do art. 25 ou em concorrência com a União nas do art. 24, preterito. Municípios têm seu campo exclusivo de polícia administrativa no que disser respeito ao seu peculiar interesse, notadamente sobre as matérias previstas no art. 30. O Distrito Federal, a quem competem, por força do art. 32, § 1º, atribuições correspondentes às dos Municípios e às dos Estados (salvo no que concerne ao § 1º do art. 25), exercerá polícia administrativa em caráter exclusivo no mesmo caso em que os Municípios a exercem e concorrentemente nas hipóteses do art. 24. (2015, p. 869)

Observamos que é a própria Constituição Federal de 1988 que nos direciona para essa divisão de responsabilidades. Sabemos que o Poder de Polícia é revestido de vinculação, o que atribui a ele a prévia estipulação por meio da lei daquilo que será protegido.

O artigo 22 da Constituição Federal traz o rol de áreas exclusivas de atuação da União. O artigo 24, por sua vez, dispõe de áreas de atuação concorrentes entre

---

<sup>10</sup> Com uso da força.

União, Estados e o Distrito Federal: E os Municípios, respaldados pelo artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, legislarão e atuarão como polícia administrativa daqueles assuntos que são de interesse local.

Portanto, extrai-se dos artigos que, como é necessária prévia determinação em lei de quando a Administração está permitida a atuar, serão responsáveis pela execução do poder de polícia as entidades já encarregadas de legislar sobre aquele campo. O exemplo para este estudo é a matéria de meio ambiente, que se encontra prevista no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, que serão os incumbidos da atividade da polícia administrativa. Não obstante, será competência concorrente dos Municípios, visto que esta entidade está incumbida de legislar sobre assuntos de interesses locais e complementar legislação federal e estadual.

#### **4 O Direito Ambiental e o Rompimento de Barragens de Minério**

Todo o conteúdo estudado até o fim do capítulo anterior objetivou chegar até o tema de rompimento de barragens de minério e a proteção ambiental prevista para a atividade de mineração no Brasil. Desta forma, o presente capítulo estudará brevemente o cenário de mineração e os desastres com barragens, e as leis ambientais que responsabilizam a Administração Pública pela conservação e fiscalização do meio ambiente.

##### **4.1 O cenário de mineração atual no Brasil**

Segundo dados divulgados pelo IBRAM (2021), no primeiro trimestre do ano de 2021, o setor de mineração alcançou o faturamento de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) no Brasil, consolidando-se há séculos como uma das atividades econômicas mais importantes no país.

No entanto, para a exploração desta atividade, é necessário extrair grandes volumes de matéria-prima, e no decurso da mineração, muitos resíduos sólidos são liberados e formam, em volume abundante, o que denominamos de rejeitos. Para

conter este produto dos processos de extração de beneficiamento<sup>11</sup> de minérios, são utilizadas barragens.

Em dados divulgados pela Agência Nacional de Mineração, no mês de junho de 2021, havia 885 barragens de mineração cadastradas no SIGBM, sendo 353 delas localizadas somente no estado de Minas Gerais, onde ocorreram duas grandes tragédias envolvendo rompimento de barragens.

É alarmante o número de barragens classificadas como risco Alto de rompimento no fim do primeiro semestre do ano de 2021, somando 47 em todo o território nacional, e especificamente em Minas Gerais, são 38 barragens de alto risco monitoradas pela PNSB.

#### 4.1.1 Desastres recentes com rompimento de barragens

Desde o final do século XX, são registrados acidentes com rompimentos de barragens. Estes desastres, geralmente, envolvem mortes de funcionários e moradores do entorno das barragens, além de danos ao ambiente, em razão da composição dos rejeitos que compõem a barragem. No entanto, dois rompimentos recentes que ocorreram na década de 2011 a 2020 obtiveram grande repercussão midiática, e causaram intensa comoção nacional.

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão, localizada na cidade de Mariana/MG se rompeu, causando a morte de 19 pessoas e desastre ambiental sem medidas. Segundo informações do Ministério Público, a onda de rejeitos percorreu 663km por rios e córregos dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, até chegar a cidade de Linhares/ES e desaguar no Oceano Atlântico.

Apenas três anos depois, em 25 de janeiro de 2019, a barragem B1 localizada na mina Córrego do Feijão em Brumadinho se rompeu, ocasionando a morte de 270 pessoas entre funcionários da VALE, de empresas terceirizadas, e civis que se encontravam nas regiões do bairro Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira e Alberto Flores. Não obstante aos danos causados aos falecidos, familiares e

---

<sup>11</sup> “O beneficiamento é um conjunto de operações que transforma a rocha extraída na mineração em matéria prima para a indústria. Essas operações aumentam o teor dos minerais importantes, agregando valor e aprimorando a qualidade do minério.” (<https://www.minasjr.com.br/beneficiamento-o-que-voce-precisa-saber/>);

moradores da cidade, a onda de rejeitos que devastou a região atingida alcançou o Rio Paraopeba, e mais de 2 anos depois, ainda não se tem dados concretos sobre qual a real extensão do Rio que foi afetada.

É necessário destacar que as duas barragens mencionadas foram construídas no modelo de alteamento à montante<sup>12</sup>, o método de construção de barragens mais utilizado no Brasil, e é também o mais barato. Não obstante, este método é o menos seguro, pois a composição da barragem a torna mais sensível a quaisquer vibrações, que podem ser causados por eventos naturais ou humanos. Por esta razão, ele foi proibido pela Lei nº 14.066/2020, obrigando todas as empresas a descaracterizar suas barragens construídas ou alteadas pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022.

## 4.2 Legislação Ambiental

Expostos os perigos e ameaças ao meio ambiente causados pelas construções de barragens, e seus possíveis rompimentos, é necessário observar o que a lei brasileira faz em prol da proteção das vidas e das comunidades próximas a barragens, e do meio ambiente. Sabemos que as empresas privadas possuem grandes liberdades de exploração no país, e questiona-se quais os limites que devem ser impostos pela Administração Pública nas atividades mineradoras.

### 4.2.1 Princípio da Prevenção no Direito Ambiental

Antes de adentrar as leis ambientais, fez-se necessário entender um relevante princípio do direito ambiental: o princípio da prevenção. Ele está amparado pela CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>12</sup> O corpo da barragem é construído com o uso de rejeito através de alteamentos sucessivos sobre o próprio rejeito depositado. Os alteamentos são realizados no sentido contrário ao fluxo de água (montante). A barragem necessita de rejeito grosso para que o maciço possa ser construído. (VALE,2021)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; ... (Brasil 1988)

A chave principal do princípio da prevenção é a ideia de que evitar o dano ambiental é melhor do que remediá-lo (Thomé, 2016, p. 64). Isso porque o dano ao ambiente é, em sua maioria, irreversível, e é de suma importância que priorizem a prevenção ao dano, do que o conserto posteriormente.

Este princípio age por meio das denominadas medidas preventivas, que muitas vezes estão implícitas nas normas jurídicas quando já existe certeza de que se não cumpridas, poderá algum dano ser causado ao meio ambiente.<sup>13</sup>

THOMÉ (2016, p. 66) suscita que também existe o princípio da precaução, que se caracteriza como uma aos riscos de danos ainda não identificados. Ou seja, ainda que não saibam qual dano seria causado ou o que causaria o dano, é necessário que sejam aplicadas medidas preventivas para evitar de toda forma que ele chegue a acontecer. Para o autor, é importante que façamos essa diferenciação entre prevenção e precaução, pois além de garantir que possíveis danos não irão corrigir, diminuem as ações humanas que agridem o meio ambiente.

#### 4.2.2 Poder de Polícia Ambiental

Decorrendo também do artigo 225 da CRFB/1988, o Poder de Polícia Ambiental surge para “limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público referente à conservação dos ecossistemas” (THOMÉ, 2016, p. 580). Em suma, este poder carrega todas as características que originam o poder de polícia, com o objetivo específico de preservar

---

<sup>13</sup> THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 65.

o meio ambiente à luz dos princípios e normas do Direito Ambiental, munido de poder para sancionar, inclusive, outras entidades da Administração Pública.

Existe diferenciação entre as outras formas de Poder de Polícia e a ambiental, porque esta será praticada pelo Poder Público através de profissionais capacitados e especializados na área, não somente pelos agentes policiais comuns, mas é necessário saber que eles vão atuar em conjunto com as demais modalidades.

Ainda que já esteja estabelecido que o Poder de Polícia é exercido pelo órgão competente por legislar a matéria, e que o meio ambiente seja matéria concorrente entre União, Estados e Municípios, a Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011 estabeleceu em seu Artigo 1º:

Art. 1o Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (Brasil, 2011)

#### 4.2.3 Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

A Lei nº 6.938, publicada em 31 de agosto de 1981, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro da Defesa Ambiental, objetivando regular e executar a proteção ao meio ambiente prevista na CRFB/1988 em seus artigos 23, VI e VII, e 235.

Destaca-se inicialmente o artigo 4º, § 5º deste dispositivo legal, pois determina que as “atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.” (Brasil, 1981)

Em seguida, o artigo 6º dispõe sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e quais os órgãos da Administração Pública estruturam-no:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:  
...

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (Brasil, 1981)

Observa-se que os §§ 1º e 2º trarão a mesma ideia que foi estudada no capítulo sobre o Poder de Polícia, atribuindo aos Estados e Municípios aquele poder-dever de legislar sobre o meio ambiente, elaborando normas supletivas e complementares ao que estabelece o CONAMA.

#### 4.2.4 Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010

Em 2 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispôs sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, e, também, sobre a gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos.

Em seu artigo 3º, teremos a definição de rejeito, que, então, caracteriza-o como objeto de regulação desta lei:

resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Brasil, 2010)

No que tange os estudos sobre fiscalização e responsabilidade do Poder Público, extrai-se da referida lei que devem estar presentes os princípios da prevenção e precaução<sup>14</sup>, e que o poder público é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da PNRS.<sup>15</sup>

Novamente, ainda que implícito, a responsabilidade de legislar sobre questões de meio ambiente e a garantir a sua proteção é atribuída ao Poder Público.

---

<sup>14</sup>Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; (Brasil, 2010);

<sup>15</sup> Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento; (Brasil 2010)

#### 4.2.5 Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010

A lei 12.334, publicada em 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), com o objetivo de garantir a segurança das barragens no Brasil, mitigando riscos por meio de medidas preventivas. Em suma, o legislador propõe “a implementação de técnicas e medidas tendentes a evitar ou, ao menos, minimizar os impactos negativos decorrentes da utilização de barragens de rejeito” (Toledo, Ribeiro; Thomé, 2016).

O dispositivo sofreu algumas alterações e complementações relevantes pela Lei nº 14.066, sancionada em 30 de setembro 2020, motivadas, principalmente, pelos recentes episódios de rompimentos no país, visto que as barragens construídas pelo método de alteamento à montante passaram a ser proibidas.

No que diz respeito às obrigações de fiscalização, logo em seu artigo 2º, a lei determina que o órgão fiscalizar responsável pela fiscalização das barragens que se encaixam nos critérios estabelecidos em seu artigo 1º será o Poder Público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência. (Brasil, 2010).

O artigo 3º determina quais são os objetivos da PNSB, e destaca-se para este estudo os incisos I, II, III que indicam:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

...

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

... (Brasil, 2010)(Brasil, 2020)

Em seguida, o artigo 5º atribui a fiscalização da segurança de barragens, e, especificamente das barragens de minério, às entidades que regulam e fiscalizam as atividades minerárias. (Brasil, 2020)

Observam-se aqui, novamente, os conceitos do Poder de Polícia e da Polícia Administrativa aplicados ao caso concreto, atribuindo o dever de legislar/limitar as atividades empresariais de mineração aos órgãos da Administração Pública Direta, e são justamente estes órgãos que devem realizar a sua fiscalização e a devida atuação da Polícia Administrativa.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo iniciou-se com a delimitação dos entes que fazem parte da Administração Pública, e quais as qualidades que determinam a diferença entre Administração Pública Direta e Indireta. Esta diferenciação foi importante para adentrarmos no tema da responsabilidade civil do Estado, demonstrando que neste trabalho, nós poderíamos tratar como a responsabilidade civil da Administração Pública, pois buscamos entender o papel dos órgãos como União, Estados e Municípios enquanto fiscalizadores.

Diferidos estes pontos, foram analisadas as responsabilidades civis objetiva e subjetiva da Administração, tendo em vista que a responsabilidade civil objetiva é prevista na nossa Constituição Federal, e atribui a responsabilidade ao Poder Público sempre que houver dano causado por comportamento dele, independentemente de dolo ou culpa. Já a responsabilidade subjetiva, que vêm sendo estudada por doutrinadores jurídicos, determina que a Administração Pública seja responsabilizada por aquilo em que era seu dever agir, e assim não o fez, caracterizando a sua culpa.

Para entendermos o que seria o dever de agir supramencionado, o tema de Poder de Polícia foi examinado, com o objetivo de entender o instituto que estabelece que a Administração Pública possui poder-dever de fiscalizar tudo aquilo que é matéria de sua competência legislar. Em seguida, o tema foi esmiuçado para verificar qual o sentido da atuação do poder caberia no dever de fiscalização: estrito ou amplo. O sentido amplo diz respeito a tudo aquilo que é feito para limitar o exercício do particular, como por exemplo, a criação de leis, já o sentido estrito trata da atuação exclusivamente de fiscalização da polícia administrativa, evitando que o ato do particular gere danos ao bem estar coletivo.

Dadas as informações de que o Poder de Polícia, previsto em nosso CTN, atribui à Administração Pública o poder de limitar as ações dos particulares e o dever de agir preventivamente – fiscalizando – esses atos, e que a responsabilidade subjetiva pode se caracterizar quando há dever de agir e o Poder Público se omite, buscou-se entender como isto seria aplicado no cenário de barragens de minério no Brasil. Para isso, entendeu-se, primeiramente, a importância e a notoriedade dos recentes rompimentos de barragens, para que, seguidamente, fossem analisados as legislações ambientais e suas características que corroboram com o que foi proposto.

O direito ambiental carrega dois princípios que versam lado a lado com o dever de fiscalização da Administração Pública, o da prevenção e o da precaução. Estes princípios garantirão proteção antes que o evento danoso ocorra, buscando sempre prever todos os possíveis riscos que determinada ação poderia causar ao meio ambiente.

Para tornar esses princípios exequíveis na prática, foi criado o Poder de Polícia Ambiental, área específica de atuação do poder público, que objetiva a conservação do meio ambiente pelo Poder Público.

Somado a esse princípio intrínseco e que acompanha todas as leis ambientais e o poder de polícia ambiental, foram analisadas as Leis nº 6.938 (31 de agosto de 1981), 12.305 (2 agosto de 2010) e 12.334 (20 de setembro de 2010) , focalizando no que elas trazem quanto à fiscalização ambiental, e todas corroboram com a ideia de que o órgão incumbido de fiscalizar será aquele responsável por legislar sobre o referido tema, totalmente compatível com a essência do poder de polícia.

Concluiu-se que, ainda que não prevista em Constituição Federal, a responsabilidade civil subjetiva poderia ser aplicada aos casos de rompimentos de barragens no Brasil, visto que as próprias leis ambientais e o poder de polícia determinam que há dever de agir na fiscalização, e se comprovado que a Administração Pública foi omissa, imperita ou imprudente em seu papel, ela é parte das responsáveis pelos grandes desastres que são causados pelas barragens de mineração no país.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Segurança de Barragens**: Legislação federal brasileira em segurança de barragens comentada. Governo do Brasil. Brasília, 2018. 67 p. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/e-book-livre-legislacao-federal-brasileira-em-seguranca-de-barragens-autor-luiz-paniago-neves>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BERNARDES, Mariana. **Beneficiamento**: O que você precisa saber. Minas Jr. 2018. Disponível em: <https://www.minasjr.com.br/beneficiamento-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 07 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 01 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 14066, de 30 de setembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14066.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14066.htm#art2). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 31 jul. 2021.

ENTENDA as barragens da Vale. VALE . Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/Entenda-as-barragens-da-Vale.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/Entenda-as-barragens-da-Vale.aspx). Acesso em: 3 ago. 2021.

ESPER, Marcelange Maria Almeida Pereira. O poder de polícia no direito ambiental brasileiro. JUS. 2019. 4 p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75399/o-poder-de-policia-no-direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em: 19 ago. 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 31º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, p. 10-20, 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista55/Revista55\\_10.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf). Acesso em: 21 ago. 2021.

IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Mineração em Números**. 2021. Disponível em: <https://ibram.org.br/mineracao-em-numeros/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

JULIO, Rennan A.. Modelo de barragem usado em Brumadinho e Mariana é o mais barato e menos seguro: Conheça os principais tipos de barragem usados no Brasil, segundo especialistas. **Época Negócios**, ano 2019, 29 jan. 2019.

LANG, Karine Mastella; SILVEIRA, Davi. A responsabilidade civil do Estado. *Ambito Juridico*. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-responsabilidade-civil-do-estado/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LIMA, Amanda Ribeiro; CONCEIÇÃO, João Carlos Obligado da; SILVA, Wellington Cesar Teles da (Coord.). **BARRAGENS E A IMPORTÂNCIA DOS SEUS LIMITES DE SEGURANÇA: PARA APRENDER COM AS CATÁSTROFES DE MINAS GERAIS** Trabalho de Disciplina (Engenharia Civil) - Centro Universitário Unirg.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32° ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MENDONÇA, Tasso. A importância da mineração na economia brasileira. *Diário do Comércio*. 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opinia0/a-importancia-da-mineracao-na-economia-brasileira/>. Acesso em: 17 ago. 2021

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Barragens de Mineração**. Governo do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Barragens**: Legislação. Governo do Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/legislacao-barragens>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco**: Apresentação. MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco**: O desastre. MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 31 jul. 2021.

NEVES, Luiz Paniago *et al.* **REPORT MENSAL BARRAGENS DE MINERAÇÃO**: Junho. Governo do Brasil. Brasília, 2021. 10 p. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/arquivos/report-mensal-junho.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ODILLA, Fernanda. Brumadinho: Quais são os tipos de barragem e por que a Vale construiu a menos segura na mina Córrego do Feijão?. **BBC News Brasil**. Belo Horizonte, ano 2019, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47048439>. Acesso em: 31 jul. 2021.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Responsabilidade extracontratual do estado**. JUS. 2017. Disponível

em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/62210/responsabilidade-extracontratual-do-estado>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROMUALDO, Winnie Barbosa; BRANDÃO, Itelvana Avelino. **Responsabilidade civil do Estado**: Uma análise jurídica sobre as tragédias de Mariana e Brumadinho. JUS. 2020. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/86890/responsabilidade-civil-do-estado-uma-analise-juridica-sobre-as-tragedias-de-mariana-e-brumadinho>. Acesso em: 14 jun. 2021.

TEIXEIRA, João Pedro França. **O avanço do Brasil nas políticas de segurança de barragens**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-15/teixeira-avanco-brasil-seguranca-barragens#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20do%20Brasil%20nas%20pol%C3%ADtica>. Acesso em: 24 jul. 2021.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.